



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 07 de julho de 1988

ACORDÃO Nº 103-08.519

Recurso n.º 50.501 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente SANTA TEREZINHA TURISMO LTDA.

Recorrida DRF EM VARGINHA -MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO.

O Programa de Integração Social-PIS é executado mediante o Fundo de Participação constituído por parcela obtida por dedução do Imposto de Renda devido. Provado, no processo principal, ter ocorrido insuficiência de pagamento de imposto, segue-se, no processo decorrente, que também ficou caracterizado o pagamento a menor do PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SANTA TEREZINHA TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção, Amaury José de Aquino Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões-DF, 07 de julho de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JUIZ CARLOS PIVA

07 JUL 1988

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

Recurso nº: 50.501
Acórdão nº: 103-08.519
Recorrente: SANTA TEREZINHA TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SANTA TEREZINHA TURISMO LTDA., empresa sediada em Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob o nº 23 646 136/0001-79, não se conformando com a decisão de fls. 13/15, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em razão de ação fiscal levada a efeito na empresa, da qual resultou o processo nº 13656/000.208/87-81, onde se analisou a infração relativa a omissão de receitas baseada em suprimientos não comprovados para aumento de capital, lavrou-se o auto de infração no presente processo, para a cobrança do chamado PIS/DEDUÇÃO, como segue:

<u>Exercício</u>	<u>Base de Cálculo</u>	<u>Alíquota IR</u>	<u>Valor IR</u>	<u>PIS %</u>	<u>Valor - PIS</u>
1984	Cz\$ 9.000,00	35%	3.150,00	5%	157,00
1985	Cz\$ 5.000,00	35%	1.750,00	5%	87,00
1986	Cz\$ 25.000,00	35%	8.785,00	5%	439,00

Na impugnação a autuada simplesmente fez menção dos mesmos argumentos que utilizara na peça impugnatória apresentada no processo principal e, para tanto, juntou cópia daquela impugnação.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da interessada, em decisão cuja ementa foi no seguinte sentido:

"PIS/DEDUÇÃO IR - Resultado da fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica é a contribuição com base de cálculo no tributo devido, nos termos do Decreto-lei nº 2.052/83.

Acórdão nº 103-08.519

Mantida a exigência no processo matriz, é de se confirmar o lançamento efetuado por simples decorrência.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

O recurso voluntário consistiu em mera juntada de cópia do recurso apresentado no processo principal, no qual só se contradisse a exigência fiscal a respeito da omissão de receitas, na suposição de que ficando provado, no processo matriz, a inexistência de infração, também não caberá exigência alguma no presente caso.

É o relatório.

V O T O

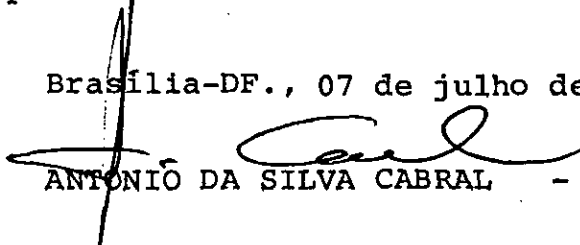
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator

O processo é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 21.03.88 (AR de fls. 17) e a protocolização do presente ocorreu em 19.04.88 (doc. de fls. 18).

Conforme reconhecido pela recorrente, sendo confirmada a omissão de receitas, no processo principal, segue-se, no caso em julgamento, que a cobrança do PIS calculado sobre o imposto que deixou de ser recolhido terá cabimento. Ora, no dia 05.07.88 esta Câmara apreciou o processo matriz, em cujo Acórdão número 103-08.485 ficou decidido que realmente a omissão de receitas teve lugar na pessoa jurídica.

Em vista do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao presente recurso.

Brasília-DF., 07 de julho de 1988.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR